



Processo IPREV 00007595/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 18/11/2024 às 17:25

Setor origem: IPREV/GABP - Gabinete do Presidente

Setor de competência: IPREV/GABP - Gabinete do Presidente

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Exposição de Motivos nº 008/2024/IPREV - Proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, como uma ação necessária visando padronizar regras previdenciárias entre os membros da Segurança Pública estadual, com alterações pontuais da legislação do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina.



PARECER: 056/2024/DJUR/IPREV

PROCESSO: IPREV 7595/2024

INTERESSADOS: ESTADO DE SANTA CATARINA

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DE QUE TRATA O ART. 67 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 412, DE 2008. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM CRITÉRIOS DE IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, FORMA DE CÁLCULO E REAJUSTE DIFERENCIADOS. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente à propositura de Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, visando padronizar as regras condizentes à forma de cálculo e ao reajuste dos benefícios de aposentadoria dos membros da Segurança Pública estadual, com alterações pontuais da legislação do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 008/2024, a propositura se justifica tendo em vista que objetiva “conferir aos servidores públicos do quadro civil da Segurança Pública do Estado o mesmo tratamento atribuído aos militares estaduais quanto à fórmula de cálculo e reajuste do benefício de aposentadoria, por exercerem

todos estes, atividades com alto grau de periculosidade, em prol da sociedade catarinense”.

Seguindo as tramitações de praxe, o processo aportou junto à Diretoria Jurídica do IPREV, para exame e emissão de parecer sobre o Anteprojeto de Lei Complementar em destaque, com vistas ao cumprimento do inciso VII, do artigo 7º, do Decreto nº. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo e estabelece outras providências, senão vejamos:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Após o recebimento do presente processo pela Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados para análise e manifestação.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DA REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL COM CRITÉRIOS DIFERENCIADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inicialmente, cumpre ressaltar a publicação da Emenda à Constituição Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019¹, que, dentre as alterações promovidas, instituiu novas regras ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos servidores públicos e de seus dependentes.

No contexto nacional, a previdência social se tornou objeto da principal reforma econômica do ano de 2019. Na Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, que acompanhou a Mensagem nº 55, da mesma data, ressaltou-se que “*a adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões*”.

Nesta toada, cumpre fazer um destaque especial na redação inédita do inciso III *in fine*, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, alteração produzida pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, quando deixa a critério de “*lei complementar do respectivo ente federativo*” o estabelecimento dos demais requisitos para fins de aposentadoria, senão vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e

¹ Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

De acordo com o dispositivo transcrito, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante Lei Complementar do respectivo ente federativo.

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação.

A ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessas normas constitucionais de concessão do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis estaduais.

Imperioso observar que o legislador constituinte ainda trouxe demais dispositivos junto à Emenda Constitucional nº. 103/2019, os quais estabelecem a aplicação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor daquela emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Referida redação repete-se perante os artigos 5º, 10, 20, 22 e 23 da Emenda Constitucional em alhures.



Logo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que fossem promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia seria exaurida.

Nestes termos, cumpre destacar que a reforma da Previdência no âmbito Federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, no entanto o modelo aprovado pelo Congresso Nacional deixou os Estados fora de sua abrangência.

Cabe lembrar que as reformas previdenciárias implementadas ao longo das últimas décadas sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios.

Em razão da modificação do texto constitucional introduzido pela Emenda nº 103/2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação, o que exigiu uma ação de homogeneidade quanto às regras de aposentadoria e pensão do servidor público, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Neste norte, fora essencial a alteração da legislação catarinense, com a Reforma da Previdência realizada em âmbito estadual no ano de 2021, com a Lei Complementar nº. 773, de 11 de agosto de 2021.

No entanto, imperioso apontar, que, paralelamente a alteração legislativa federal e estadual quanto à previdência dos servidores civis, sobreveio a Lei Federal nº 13.954/2019, que, dentre seus objetivos, visou alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços visando amparar e assegurar a dignidade dos militares, por levar em consideração as peculiaridades da profissão

militar, e com isso, retirando-os do arcabouço legislativo do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis dos Estados.

Diante dessa característica distinta da profissão, dentre as normas apresentadas, a referida legislação federal assegurou aos policiais militares estaduais a percepção de aposentadoria com direito a integralidade de proventos e reajuste de benefício com base na paridade de remuneração com os militares em atividade.

Porém, em que pese a consagração desses direitos aos policiais militares estaduais, há de se atentar que os demais servidores pertencentes aos quadros da Segurança Pública estadual não restaram contemplados por essas prerrogativas.

Dito isto, o objetivo da presente proposta é padronizar as regras condizentes à forma de cálculo e ao reajuste dos benefícios de aposentadoria dos membros da Segurança Pública estadual, trazendo uma similitude entre policiais militares e o quadro civil da segurança pública, por exercerem todas estas atividades de alto risco.

Pois bem, neste contexto, no que toca à aposentadoria especial decorrente de atividade de risco e/ou segurança pública, cabe ressaltar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e a alteração do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, os Estados, por meio de lei complementar, passaram a poder adotar critérios diferenciados para concessão de aposentadoria a servidores que exercessem atividades de risco, senão vejamos o dispositivo em comento:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II - que exerçam atividades de risco;

Diante de referida redação inovadora trazida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, o Estado de Santa Catarina passou a tratar da matéria, através das Leis Complementares nº. 335/2006, 343/2006 e 374/2007, concedendo aos servidores Polícias Civis, Agentes Penitenciários (atuais Policiais Penais), Agentes

Socioeducativos e integrantes do Instituto-Geral de Perícia, o direito a aposentadoria especial em decorrência da atividade de risco, veja-se:

LC 335/06

Art. 1º O homem titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, será aposentado voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em qualquer atividade da carreira.

LC 343/06

Art. 1º A mulher titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Bombeiro Militar, Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, será aposentada voluntariamente com os proventos integrais e seguindo as demais normas à que estão sujeitos os servidores destas categorias, fixadas em regulamentos próprios, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em qualquer atividade da carreira.

LC 374/2007

Art. 18. O titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial será aposentado voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove trinta anos de contribuição, contando com pelo menos vinte anos de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, contando com pelo menos quinze anos de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina, se mulher.

E mais recentemente, o Estado de Santa Catarina adotou novos critérios para aposentadoria especial de seus servidores, conforme se denota dos arts. 57, 64-C e 67 da Lei Complementar nº. 412/2008, alterada pela Lei Complementar nº. 773/2021, vejamos:

Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

(...)

II – policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo;

Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

Referido entendimento sobre a competência legislativa dos Estados, no tocante às aposentadorias especiais vem sendo consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal conforme inúmeros precedentes (ADI 5403/RS; ARE 654432; RE 846854/SP).

Neste ponto, cumpre apontar a existência do Ofício SEI nº. 10727/2024/MPS, em que o Estado de Santa Catarina fora notificado por parte do Ministério da Previdência Social, diante de suposta irregularidade nos arts. 57, 64-C e 67 da Lei Complementar nº. 412/2008.

Segundo o documento, referidos artigos afrontariam o texto constitucional, tendo em vista dispor sobre carreira (polícia científica) que não estaria abrangida pelo rol taxativo estabelecido pelo § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, senão vejamos:

Art. 40 da Constituição Federal

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de **agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.***

Contudo, há de se ressaltar a data de vigência do dispositivo constitucional em comento, que passou a vigorar em âmbito nacional em 12.11.2019,

com a promulgação da EC 103/2019, e em âmbito Estadual, com a adesão às regras nacionais, através da Reforma da Previdência Estadual nº. 773/2021, na data de 01.01.2022.

Conforme entendimento no tocante a vigência destas normas, vale aqui mencionar que, diferentemente do atual § 4º-B, o antigo inciso II do § 4º, não estabeleceu rol taxativo algum, possibilitando a utilização de *critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, nos termos definidos em leis complementares, aos casos de servidores que exerçam atividade de risco.*

Seguindo esta linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5403/RS, em 13/10/2020 (data posterior à vigência da EC 103/2019), onde reconheceu, por meio de decisão plenária, a competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, XII, da CF), para disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de risco referidas no art. 40, § 4º, inciso II, da CF (redação anterior à Emenda Constitucional nº. 103/2019), entendendo que os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos para servidores do Instituto-Geral de Perícias, senão vejamos a elucidativa ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

(ADI 5403, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

Referido entendimento fora confirmado mais recentemente pelo STF ao apreciar o Tema 1019, em julgamento datado de 04/09/2023, conforme colhe-se de breve trecho do acórdão perante o RE 1162672/SP- TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros):

Nas ADIs 5039 e 5403, reconheci o direito à paridade àqueles que exercem atividades de risco, com base no art. 40, § 4º, da CF, na redação das EC 41/2003 e EC 47/2005, pois havia lei estadual prevendo a paridade na aposentadoria dos policiais civis.

Logo, seguindo essa linha de raciocínio, pertinente observar que referido rol taxativo instituído pelo novo §4º-B do art. 40 da CF, abrangeria os servidores que ingressaram no serviço público após a adesão do Estado de Santa Catarina à Emenda Constitucional nº 103/2019², através da Lei Complementar nº. 773/2021, ou seja, em 01.01.2022, tendo em vista a consagração das chamadas regras de transição de aposentadoria em âmbito previdenciário, inúmeras vezes canceladas pelo Supremo Tribunal Federal, e que garantem ao legislador a possibilidade de criação de regras

² Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



transitórias para aqueles servidores que já ingressaram no serviço público, que estão trabalhando e contribuindo sob a égide de um regime jurídico, mas ainda não cumpriram os requisitos para se aposentar, atenuando a perda do direito aos benefícios assegurados naquele regime, diante de uma reforma previdenciária.

Referidas regras transitórias buscam resguardar a expectativa de direito, principalmente daqueles servidores que trabalharam e contribuíram por longos anos, 33, 34 anos, conforme as regras existentes, e na iminência de se aposentar, são surpreendidos pela mudança do jogo com a implementação de novas regras e a necessidade de cumprimento de requisitos muito mais rígidos.

E no caso específico da notificação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social ao Estado de Santa Catarina, verifica-se que o questionado art. 67 trata justamente da instituição de regras de transição, assegurando a manutenção dos direitos aposentatórios com critérios especiais, aos servidores do quadro da segurança, que ingressaram no serviço público até a data de 01.01.2022 (antes da Reforma da Previdência Estadual).

Contudo, sob este aspecto, mais recentemente, após o julgamento da ADI 5403/RS, o STF veio julgar a questão das regras de transição em duas oportunidades: i) a primeira quando declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado de Mato Grosso que assegurava a aposentadoria especial a peritos criminais que ingressaram no serviço público antes da EC 103/2019 (ADI 6917/MT – 21/03/222), e; II) a segunda quando da ADI 7026 (03/07/2023) do Estado de Santa Catarina, declarou, especificamente, a constitucionalidade do questionado art. 67 da Lei Complementar nº. 412/2008, veja-se as ementas dos julgados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 92/2020. INCLUSÃO DE SERVIDORES MILITARES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL FIXADA PELA UNIÃO, A PARTIR DA LEI FEDERAL 13.954/2019. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA DE POLICIAIS MILITARES, OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES E INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE PERÍCIA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). CATEGORIAS NÃO ABARCADAS NAS EXCEÇÕES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RELAÇÃO ÀS

QUAIS SE AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE REGRAS ESPECIAIS DE APOSENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A competência estatuída no art. 22, XXI, da Constituição Federal, consoante a reforma promovida pela EC 103/2019, outorga à União a prerrogativa de conceber normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares.

2. No exercício dessa competência legislante, foi editada a Lei Federal 13.954/2019, que reconheceu aos Estados-Membros a competência para disciplinarem o Sistema de Proteção Social dos seus respectivos militares, desde que não lhes sejam aplicadas as normas do regime próprio dos servidores civis.

3. O art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao prever que uma lei complementar estadual relacionada ao regime próprio de previdência social fixará, entre outros requisitos, condições para a aposentadoria dos policiais militares, revela-se incompatível com a Constituição Federal, por violar normas gerais fixadas em âmbito federal.

4. O regime constitucional da aposentadoria especial, com as significativas modificações promovidas pela EC 103/2019, admite uma relevante margem de conformação ao Legislador Estadual, a quem cabe assentar, em lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, desde que circunscritos às categorias de servidores mencionados no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal.

5. Inconstitucionalidade do art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no ponto em que admite a fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria “de oficial de justiça/avaliador” e de “policia militar”, bem como do art. 8º da Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, quando assegura às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, na medida em que tais normas contemplam servidores não mencionados no rol taxativo preconizado pelo art. 40, § 4º-B, da CF.

6. Ação direta julgada procedente.

(ADI 6917, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. I E § 2º DO ART. 17 E ARTS. 65 E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008 DE SANTA CATARINA, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 773/2021. ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CATARINA. AMPLIAÇÃO DA BASE CONTRIBUTIVA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. ALTERAÇÃO DE NORMAS DE TRANSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 7026, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2023 PUBLIC 22-08-2023)

Desse modo, importante ressaltar que as regras de transição dispostas no art. 67 da Lei Complementar nº. 412/2008, alteradas pela Lei Complementar nº. 773/2021, e que a presente proposta de Projeto de Lei Complementar visa alterar, foram chanceladas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista decisão unânime dos e. Ministros pela declaração de constitucionalidade do artigo em comento, conforme se denota do julgamento da ADI 7026/SC, na sentada de 03.07.2023.

Pela importância da decisão proferida na ADI7026/SC, transcreve-se trecho do voto vista exarado pelo Min. Luis Roberto Barroso em que acompanha a relatora Min. Carmem Lúcia, julgando improcedentes os pedidos e declarando a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, vejamos:

“Situação distinta, porém, é a dos servidores que não chegaram a completar as condições estabelecidas nas regras de transição até a sua supressão. Como possuíam mera expectativa de direito, não poderão reivindicar a incidência do regime até então vigente. Como dito, o que se lhes assegura é o direito a uma transição razoável, que não garante a manutenção perpétua de determinada regulação jurídica. Haveria inconstitucionalidade, por ofensa à segurança jurídica, se a legislação estadual tivesse deixado um vácuo normativo nessa matéria. A lei complementar impugnada, no entanto, estabeleceu novas normas de transição, como se depreende dos arts. 65, 66, 67 e 69. O impacto da travessia de um regime para outro pode ser atenuado de diferentes maneiras. Cabe aos poderes políticos decidir qual delas é a melhor para o país e para a sociedade. Exige-se, apenas, o atendimento ao princípio da razoabilidade, isto é, o cuidado de não submeter o indivíduo a mudanças profundas de forma brusca e repentina.

(...)

Ante o exposto, entendo não haver inconstitucionalidade nos arts. 65, 66, 67 e 69 da LC estadual nº 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 773/2021, tampouco no art. 68 daquela mesma lei, que mantém a sua redação original.”

Portanto, há julgados recentes, ambos do ano de 2023, com entendimentos divergentes sobre as regras de transição do art. 67 da Lei Complementar nº 412/200.

A partir desse introito, e compulsando os entendimentos exarados, é possível chegar a dois cenários jurídicos, que deverão ser avaliados pelo gestor quanto à



sua aplicabilidade fática e os riscos deles advindos: i) da constitucionalidade das regras de transição que abrangem os policiais científicos, conforme disposto no art. 67 da Lei Complementar nº. 412/2008 e decisão do STF na ADI 7026/SC, ou; ii) da inconstitucionalidade de regras de transição que tratam de carreiras não abrangidas pelo novo § 4-B do art. 40 da CF, inserido pela EC 103/2019, nos termos de decisão perante a ADI 6917/MT.

Feitos os apontamentos sobre a regra de transição de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº. 412/2008, e objeto da presente proposta, por oportuno, ainda alertar, que nos termos da notificação do MPS há de se atentar para a situação dos arts. 57 e 64-C da Lei em comento, haja vista tratar de policiais científicos com ingresso no serviço público em data posterior à adesão do Estado à EC 103/2019, e que não mais se encontram no rol taxativo do §4º-B do art. 40 da Constituição Federal, conforme jurisprudência do STF, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DE CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. §§ 17 E 18 DO ART. 250 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 151/2022. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE DE RISCO DE SERVIDOR PÚBLICO. § 4º-B DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. ROL TAXATIVO. PEDIDO EM AÇÃO DIRETA JULGADO PROCEDENTE.

(ADI 7494, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024)

Nos termos da notificação do MPS, *caso mantida a redação atual dos dispositivos controvertidos da legislação Estadual supramencionada, será consignado o conceito irregular no sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV*, acarretando, conseqüentemente, o não fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ao Estado de Santa Catarina, ensejando dessa forma o impedimento de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta, indireta e instituições financeiras da União; receber o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de

Previdência Social – RGPS, e; receber transferências voluntárias de recursos pela União.

Desse modo, ainda que não seja escopo do presente Projeto de lei Complementar, sugere-se a alteração dos arts. 57 e 64-C, de modo a regularizar a referida situação em comento, nos termos da jurisprudência mais recente, evitando maiores riscos ao Estado.

Ademais, por oportuno ainda esclarecer que sendo o ato de aposentadoria um ato composto, é necessário que a unidade gestora formalize sua vontade, sujeitando-se posteriormente, a apreciação pelo Tribunal de Contas, sendo que o não registro pelo Tribunal de Contas torna o ato imperfeito, risco presente diante da existência de posicionamentos divergentes, conforme dito em alhures.

É importante salientar, por fim, que o entendimento aqui proferido contém as impressões deste subscritor a respeito do assunto, com base na lei e nos demais atos normativos, evidentemente pautadas em critérios de hermenêutica jurídica, o que não significa que constitui a única interpretação possível, ou a que vai ser adotada em eventuais questionamentos judiciais.

Há casos em que manifestações jurídicas possuem respostas certas e taxativas, com base na literalidade da legislação ou em posicionamentos sedimentados nos Tribunais e órgãos de controle. Nesses casos, o papel do órgão de consultoria jurídica é opinar pela possibilidade ou impossibilidade do ato pretendido.

Existem outros casos, no entanto, em que os textos legais bem como a jurisprudência sobre a matéria são de interpretação controvertida ou lacunosa, permitindo interpretações divergentes. Nesses casos, o papel do órgão de consultoria é apontar os riscos jurídicos mais evidentes, a fim de evitar eventuais cenários de responsabilização do Poder Público, com a ressalva de que é impossível ao parecerista antever todos os cenários e potenciais riscos jurídicos existentes.

Em cenários de sobreposição de entendimentos conflitantes e de ausência de entendimentos jurisprudenciais claros, o papel do parecerista é indicar os caminhos possíveis e alertar dos riscos jurídicos existentes para que, com isso, o gestor público consiga tomar uma decisão administrativa de maneira mais clara, o que foi feito alhures.

De todo o exposto, com as ressalvas ora postas, verifica-se que a presente proposta de projeto de Lei Complementar fora edificada em observância à natureza

diferenciada das situações contempladas e, forte no princípio da isonomia e demais fundamentos basilares do direito previdenciário, bem como em consonância com o regramento aplicável aos servidores públicos, nos termos de inúmeras legislações correlatas em âmbito de outros entes estaduais (Ceará, Paraná, Piauí, Rondônia, Rio Grande do Sul, dentre outros).

II.2. DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ademais, consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a lei lhe determinar, senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Nestes termos, o inciso IV do § 2º do art. 50, da Constituição Estadual estabelece como sendo de iniciativa privativa do Governador a proposição de leis que disponham sobre o regime jurídico e regramento sobre a reforma e transferência para reserva dos militares, vide:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

No caso em comento, o Anteprojeto de Lei Complementar tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, visando padronizar as regras condizentes à forma de cálculo e ao reajuste dos benefícios de aposentadoria dos membros do quadro civil da Segurança Pública estadual, com alterações pontuais da legislação do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de Santa.

O Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103/2019, exigiu a edição pelos Estados de normas constitucionais e infraconstitucionais, não havendo que se falar em disposição no texto proposto que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Projeto de Lei Complementar se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Projeto de Lei Complementar, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de proposta de Projeto de Lei ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído “*com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.*”

Por derradeiro, afirma-se que o presente projeto não implica em aumento de despesa a curto e médio prazo, razão pela qual não se junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea “a”, do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Por outro lado, tendo em vista os impactos previdenciário/atuarial a longo prazo, observa-se a juntada do estudo atuarial, conforme documentação colacionada às fls. 05/07.

Outrossim, requer sua tramitação em regime de urgência, conforme o estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, e alínea “c”, do inciso VI, do art. 7º, do Decreto nº. 2.382/2014, tendo em vista os fundamentos elencados na Exposição de Motivos nº. 008/2024, submetendo à consideração do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina.

Do exposto, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

III. CONCLUSÃO.



Por todo o exposto, sendo estas as considerações de conveniência e mérito entendidas como pertinentes para o momento, opina-se, com as ressalvas apresentadas, pelo prosseguimento do presente processo administrativo que trata de proposta de Anteprojeto de Lei Complementar em comento.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 19 de novembro de 2024.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A6L9KY44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 19/11/2024 às 14:28:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDc1OTVfNzYwMF8yMDI0X0E2TDILWTQ0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00007595/2024** e o código **A6L9KY44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo IPREV 7595/2024

Interessado: Estado de Santa Catarina - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração das regras de aposentadoria especial dos servidores públicos civis de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008. Concessão de aposentadoria especial com critérios de idade, tempo de contribuição, forma de cálculo e reajuste diferenciados. Paridade e integralidade. Análise e manifestação jurídica. Prosseguimento da proposta.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer Nº 0056/2024/DJUR/IPREV da lavra da Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, para providências necessárias.

Florianópolis, 19 de novembro de 2024.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EX6K52H5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 22/11/2024 às 19:06:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDc1OTVfNzYwMF8yMDI0X0VYNks1Mkg1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00007595/2024** e o código **EX6K52H5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTUDO DE IMPACTO ATUARIAL

Este estudo foi desenvolvido por solicitação da Diretoria do IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina para avaliar o impacto atuarial da alteração dos requisitos de aposentadoria dos servidores ativos ocupantes dos cargos de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos admitidos de admitidos entre 01/01/2004 e 29/09/2016.

Tabela 1. Resumo da Regras de Aposentadoria Vigentes:

| Benefícios | Requisitos | Cálculo do Benefício Inicial |
|--|--|---|
| Regra Geral (Art. 64-C) | Idade: 55 anos (homem/mulher) Tempo de contribuição: 30 anos (homem/mulher) Tempo de atividade na carreira: 25 anos (homem/mulher) | Admitidos até 31/12/2003: Valor do Benefício: Remuneração no Cargo Admitidos Após 31/12/2003: Valor do Benefício = Média das Remunerações * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de Tempo de Contribuição) |
| Regras para Admitidos Até 1º de Janeiro de 2022 (Art. 67 Inciso I) | Idade: 55 anos (homem/mulher) Tempo de contribuição: 30 anos (homem) 25 anos (mulher) Tempo de atividade na carreira: 20 anos (homem) 15 anos (mulher) | Admitidos até 31/12/2003: Valor do Benefício: Remuneração no Cargo Admitidos Após 31/12/2003: Valor do Benefício = Média das Remunerações * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de Tempo de Contribuição) |
| Regras para Admitidos Até 1º de Janeiro de 2022 (Art. 67 Inciso II) | Idade: 53 anos (homem) 52 anos (mulher) Período adicional de 50% do tempo que faltava para os requisitos de tempo de contribuição e atividade na carreira do Art. 67 Inciso I | Admitidos até 31/12/2003: Valor do Benefício: Remuneração no Cargo Admitidos Após 31/12/2003: Valor do Benefício = Média das Remunerações * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de Tempo de Contribuição) |

Tabela 2. Resumo das Opções de Métodos e Hipóteses:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

| Item | Estudo |
|---|---|
| Regimes Financeiros | Capitalização para todos os benefícios |
| Método de Financiamento | Idade de Entrada Normal |
| Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos | AT-2000 – Separada por Sexo |
| Tábua de Entrada em Invalidez | Álvaro Vindas |
| Taxa de Crescimento Real das Remunerações de Ativos | 1,93% geométrico ao ano (estudo específico) |
| Taxa de Crescimentos Real de Proventos de Inativos | Não Adotada |
| Taxa de Juros e Desconto Atuarial | 4,50% ao ano |
| Rotatividade | Não Adotada |
| Reposição Servidores (Gerações Futuras) | Não Adotada |
| Composição Familiar de Ativos e Inativos | Método Hx - Método Actuarial |

Este estudo será realizado apenas para o grupo de servidores ativos das categorias mencionadas admitidos entre 01/01/2004 e 29/09/2016, de acordo com informações cadastrais fornecidas pelo IPREV:



Tabela 3. Distribuição de Servidores Ativos da População Estudada:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

| CARGO | Qtde | Idade Média | Tempo Estado Médio | Remuneração Média (R\$) | Folha Mensal (R\$) |
|---|--------------|-------------|--------------------|-------------------------|----------------------|
| AGENTE DE POLÍCIA CIVIL | 1.169 | 42,4 | 12,5 | 11.952,33 | 13.972.268,60 |
| AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO | 208 | 48,0 | 14,6 | 15.309,68 | 3.184.412,52 |
| AUXILIAR CRIMINALÍSTICO | 167 | 40,1 | 9,4 | 12.522,66 | 2.091.283,64 |
| AUXILIAR DE LABORATORIO | 8 | 41,4 | 11,7 | 14.475,50 | 115.804,00 |
| AUXILIAR MÉDICO-LEGAL | 77 | 40,7 | 11,9 | 11.392,15 | 877.195,64 |
| DELEGADO DE POLÍCIA DE ENTRANCIA ESPECIAL | 40 | 47,1 | 17,7 | 35.937,81 | 1.437.512,26 |
| DELEGADO DE POLÍCIA DE ENTRANCIA FINAL | 124 | 44,3 | 14,0 | 32.185,25 | 3.990.970,66 |
| DELEGADO DE POLÍCIA DE ENTRANCIA INICIAL | 80 | 40,8 | 10,3 | 28.761,88 | 2.300.950,16 |
| DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO | 21 | 39,7 | 11,9 | 25.197,55 | 529.148,47 |
| ESCRIVAO DE POLÍCIA CIVIL | 343 | 44,1 | 13,3 | 13.209,67 | 4.530.917,91 |
| PAPIOSCOPISTA | 9 | 49,4 | 17,1 | 14.784,22 | 133.058,00 |
| PERITO CRIMINAL | 87 | 44,5 | 14,2 | 31.688,35 | 2.756.886,71 |
| PERITO CRIMINAL BIOQUIMICO | 16 | 44,8 | 14,6 | 30.255,88 | 484.094,15 |
| PERITO MÉDICO-LEGISTA | 43 | 49,5 | 14,2 | 31.266,69 | 1.344.467,66 |
| POLÍCAL PENAL | 1.778 | 45,6 | 12,6 | 14.770,05 | 26.261.146,60 |
| PSICOLOGO POLÍCAL CIVIL | 68 | 42,9 | 10,8 | 15.064,53 | 1.024.387,83 |
| Total Geral | 4.238 | 44,2 | 12,7 | 15.345,57 | 65.034.504,81 |

Tabela 4. Proposta de Alteração da Regra de Aposentadoria:

| Benefícios | Requisitos | Cálculo do Benefício Inicial |
|--|--|--|
| Aposentadoria para policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos admitidos de 01/01/2004 até 29/09/2016 | Idade: 55 anos (homem/mulher) Tempo de contribuição: 35 anos (homem) 30 anos (mulher) Tempo de atividade na carreira: 20 anos (homem) 15 anos (mulher) | Valor do Benefício: Remuneração no Cargo |

Tabela 5. Projeção de Despesas Previdenciárias Anuais do Grupo Analisado:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

| Ano | Situação Atual | Proposta | Diferença |
|-----|----------------|----------------|-----------------|
| 1 | 5.173.262,76 | 1.875.509,81 | -3.297.752,95 |
| 2 | 7.154.423,68 | 3.960.125,61 | -3.194.298,07 |
| 3 | 9.357.707,91 | 6.277.254,47 | -3.080.453,44 |
| 4 | 11.807.785,85 | 8.851.974,14 | -2.955.811,71 |
| 5 | 14.531.186,95 | 11.711.071,72 | -2.820.115,23 |
| 6 | 17.556.122,63 | 15.008.697,21 | -2.547.425,42 |
| 7 | 24.850.381,22 | 18.933.863,07 | -5.916.518,15 |
| 8 | 32.041.053,99 | 23.561.836,00 | -8.479.217,99 |
| 9 | 40.204.331,38 | 28.016.694,42 | -12.187.636,96 |
| 10 | 54.737.501,13 | 38.098.049,04 | -16.639.452,09 |
| 11 | 71.831.741,33 | 55.179.206,11 | -16.652.535,22 |
| 12 | 90.218.718,73 | 65.802.158,61 | -24.416.560,12 |
| 13 | 127.701.812,08 | 86.299.244,17 | -41.402.567,91 |
| 14 | 161.458.435,54 | 116.578.754,11 | -44.879.681,43 |
| 15 | 221.595.925,02 | 146.666.470,79 | -74.929.454,23 |
| 16 | 284.908.033,30 | 189.048.015,24 | -95.860.018,06 |
| 17 | 351.767.903,27 | 238.419.895,07 | -113.348.008,20 |
| 18 | 449.425.059,51 | 316.348.185,68 | -133.076.873,83 |
| 19 | 506.609.597,50 | 403.650.993,39 | -102.958.604,11 |
| 20 | 576.059.623,72 | 504.078.649,76 | -71.980.973,96 |
| 21 | 618.392.882,61 | 578.139.614,52 | -40.253.268,09 |

| Ano | Situação Atual | Proposta | Diferença |
|-----|----------------|----------------|-----------------|
| 22 | 676.640.630,00 | 709.034.429,44 | +32.393.799,44 |
| 23 | 725.787.352,27 | 754.111.671,25 | +28.324.318,98 |
| 24 | 767.671.930,04 | 797.704.874,46 | +30.032.944,42 |
| 25 | 780.101.006,16 | 802.210.925,59 | +22.109.919,43 |
| 26 | 785.950.532,10 | 837.256.356,79 | +51.305.824,69 |
| 27 | 784.443.962,82 | 869.625.872,53 | +85.181.909,71 |
| 28 | 779.696.252,62 | 905.623.106,83 | +125.926.854,21 |
| 29 | 769.822.081,73 | 888.616.706,25 | +118.794.624,52 |
| 30 | 756.229.637,56 | 870.135.459,46 | +113.905.821,90 |

Neste cenário, para cumprir a nova regras mínimas de aposentadoria de 55 anos de idade, 35 anos de contribuição se homem, 30 anos de contribuição se mulher e 20 anos de carreira policial de homem e 15 anos de carreira policial se mulher, os 4.238 policiais civis do estudo vão aguardar em média 3,9 anos para ter direito à aposentadoria com integralidade e paridade, ou seja, neste cenário nenhum deles optaria em se aposentar antes recebendo o benefício pela média.

Desta forma, o adiamento do início dos benefícios irá reduzir as despesas totais anuais nos primeiros 21 anos da projeção e a partir de então as despesas aumentaram por cerca de 10 anos. Desta forma, acreditamos que no longo prazo haverá um equilíbrio na projeção apresentada.

Este estudo focou no impacto da mudança na regra da aposentadoria deste grupo de servidores ativos no resultado atuarial do IPREV/SC, mas é importante observar outros desdobramentos que a aprovação da medida causará na gestão de pessoal deste grupo como, por exemplo, a retenção de servidores experientes por mais tempo e a consequente revisão dos concursos públicos das categorias envolvidas.

Por fim, salientamos que os resultados deste estudo atuarial são extremamente sensíveis à correta interpretação do cenário a ser avaliado e da confiabilidade das informações financeiras e cadastrais fornecidas. Eventuais variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos poderão implicar variações substanciais nos resultados apresentados.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.



Luiz Claudio Kogut
Atuário – MIBA 1.308

ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

INFORMAÇÃO Nº 128/2024/SEA/GEREF

Florianópolis, data da última assinatura digital.

Referência: **Processo IPREV 7595/2024.**
Minuta de Anteprojeto de alteração da LC
412/2008 – Repercussão Financeira.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria, para análise de impacto financeiro, processo protocolado sob o n.º IPREV 7595/2024, referente a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que altera as regras de aposentadoria especial dos servidores públicos civis de que trata o art. 67 da LC 412/2008.

O referido processo foi encaminhado para manifestação desta diretoria para análise e cálculo de repercussão financeiro, observando o art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Pois bem, analisando a proposta contida nos autos, verificou-se que se trata de alterações de regras de aposentadoria especial de servidores da Polícia Civil e Polícia Científica, não implicando em aumentos remuneratórios e sim, efeitos na perspectiva previdenciária.

Sendo assim, como não abrange de modo específico questões relacionadas a impacto em folha de pagamento, não há que se falar em impacto financeiro na folha de pagamento.

Isto posto, sob o aspecto financeiro, era o que tínhamos a informar.

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto retorne ao Gabinete do Secretário desta Pasta para demais providências.

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

Rute Jönck
Assistente de Gabinete
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

De acordo.

*À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta
Pasta.*

Andreia Ranzi de Camargo

*Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DU8I860P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RUTE JONCK** (CPF: 018.XXX.369-XX) em 28/11/2024 às 15:43:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:13:58 e válido até 16/08/2118 - 18:13:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 28/11/2024 às 16:12:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 28/11/2024 às 17:31:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFFMDAwMDc1OTVfNzYwMF8yMDI0X0RVOEk4NjBQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00007595/2024** e o código **DU8I860P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 569/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: IPREV 7595/2024

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de lei complementar subscrito pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Administração (SEA), Polícia Civil (PCSC), Polícia Científica (PCI) e Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), que “Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Resumidamente, propõe-se assegurar a paridade e integralidade nos proventos de aposentadoria dos segurados titulares de cargo efetivo de policial civil, perito oficial, técnico pericial, auxiliar pericial, policial penal e agente de segurança socioeducativo, e que tenham ingressado no serviço público entre 01.01.2004 e 29.09.2016.

Essa opção, assegurada à citada massa de servidores, poderá ser exercida mediante a aceitação de requisitos diferenciados para a aposentadoria, os quais se consubstanciam, resumidamente, no cumprimento de aproximadamente 3,9 anos adicionais de tempo de contribuição.

Conforme instrução constante deste processo, as disposições deste anteprojeto atingirão inclusive servidores que optaram pela migração incentivada ao Regime de Previdência Complementar – situação que deverá ser revertida e que foi avaliada pelo SCPREV, conforme manifestação constante das páginas 13-31 do processo IPREV 7617/2024.

Limitando-se ao aspecto financeiro, os efeitos do anteprojeto de lei foram objeto de estudo atuarial, o qual consta das páginas 42-44 do processo.

Nesse estudo, em razão do tempo adicional de contribuição a ser exigido dos segurados que serão contemplados com a paridade e integralidade, com a postergação da aposentadoria, os efeitos trarão economia aos cofres estaduais no curto e médio prazo. E segundo a estimativa, apenas após o 22º exercício após a implementação da medida é que a curva se inverterá, com um crescente desembolso adicional.

De fato, em que pese essa medida ampliar o déficit previdenciário no longo prazo, no curto e médio prazo haverá uma redução de desembolso pelo Tesouro do Estado, razão pela qual esta Diretoria não impõe óbices quanto ao aspecto financeiro.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XQ2E60C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 04/12/2024 às 10:31:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDc1OTVfNzYwMF8yMDI0X1hRMkU2MEM3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00007595/2024** e o código **XQ2E60C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 091/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Resposta ao Processo IPREV 7595/2024, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 412, de 2008.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre aspectos orçamentários de proposta de lei complementar que “altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, conforme minuta apresentada na fl. 08 a 11 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições da DIOR.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a sua intenção é conceder aos servidores públicos do quadro civil da Segurança Pública do Estado o mesmo tratamento atribuído aos militares estaduais quanto à fórmula de cálculo e reajuste do benefício de aposentadoria, permitindo que esses obtenham paridade e integralidade nos proventos de aposentadoria, desde que tenham ingressado no serviço público estadual no período compreendido entre 01/01/2004 e 29/09/2016 e cumpram aproximadamente 3,9 anos adicionais de tempo de contribuição.

Segundo estudo realizado pelo IPREV sobre o impacto atuarial da alteração proposta pelo anteprojeto de lei em discussão, constante das fls. 05 a 07, o adiamento médio de 3,9 anos na aposentadoria dos servidores acarretaria uma redução das despesas previdenciárias anuais nos primeiros 21 anos, a partir da entrada em vigor da presente proposta. A partir daí, as despesas aumentariam por cerca de 10 anos, sendo que, no longo prazo, haveria, portanto, um equilíbrio na projeção.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará consequências na projeção das variáveis orçamentárias apenas a partir do 22º exercício financeiro da sua entrada em vigor. Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal quanto ao orçamento público não são aplicáveis ao caso, pois não haverá criação ou aumento de despesa de caráter continuado nesse momento, não sendo afetadas as metas de resultado fiscal estabelecidas pela LDO vigente, conforme prescreve o art. 16, incisos I e II, c/c o art. 17, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF).

*Lei Complementar federal nº 101/2000
(...)*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que *fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifos nossos)

Por todo o exposto, em face de a proposta não trazer para o Estado impacto orçamentário, que exija, dessa forma, a comprovação dos requisitos exigidos pela LRF, a fim de preservar o equilíbrio orçamentário estadual, esta DIOR não vê óbices ao prosseguimento dos presentes autos.

Sendo o que se tinha a manifestar.

À consideração superior,

(Assinado digitalmente)

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário

b



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KN82J85F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 04/12/2024 às 17:57:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDc1OTVfNzYwMF8yMDI0X0tOODJKODVG> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00007595/2024** e o código **KN82J85F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 2055/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: IPREV 7595/2024

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei Complementar, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Em suma, propõe-se assegurar a paridade e integralidade nos proventos de aposentadoria dos segurados titulares de cargo efetivo de policial civil, perito oficial, técnico pericial, auxiliar pericial, policial penal e agente de segurança socioeducativo, e que tenham ingressado no serviço público entre 01.01.2004 e 29.09.2016.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária-Gabinete Governador do Estado

LUCAS AMANCIO
Secretário de Estado do Planejamento,
designado

DIEGO RICARDO HOLLER
Presidente do Centro de Informática e Automação
do Estado de Santa Catarina, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZPI94C14**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 04/12/2024 às 18:16:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 04/12/2024 às 18:17:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DIEGO RICARDO HOLLER** (CPF: 029.XXX.059-XX) em 04/12/2024 às 18:39:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:58:05 e válido até 13/03/2119 - 18:58:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 04/12/2024 às 18:44:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUCAS AMANCIO** (CPF: 086.XXX.739-XX) em 04/12/2024 às 18:50:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:13:17 e válido até 08/02/2123 - 14:13:17.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 04/12/2024 às 21:46:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDc1OTVfNzYwMF8yMDI0X1pQSTk0QzE0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00007595/2024** e o código **ZPI94C14** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.